



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE'S

PROCESSO Nº 10830-006683/89-40

Sessão de 25 de setembro de 1992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 114.212

Recorrente: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A

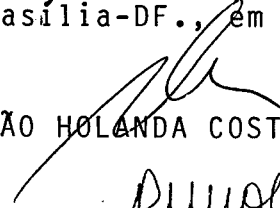
Recorrid: DRF - Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 303-527

Vistos relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, e a C.T.I.C., nos termos do voto da Conselheira relatora.

Brasília-DF., em 25 de setembro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


ROSA MARIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora


DALTON MIRANDA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 02 FEV 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Milton de Souza Coelho, Leopoldo César Fontenelle, Dione Maria Andrade da Fonseca e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
 RECURSO N. 114.212 - RESOLUÇÃO N. 303-527
 RECORRENTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A
 RECORRIDA : DRF - Campinas - SP
 RELATORA : ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra General Eletric do Brasil S/A foi lavrado Auto de Infração no seguinte teor, in verbis:

No exercício das funções de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, comparecemos à fábrica da empresa retro especificada, em Campinas, SP, e, tendo em vista o apurado na segunda (2a.) etapa de desembaraço e fiscalização de Despacho Aduaneiro Simplificado (DAS), de que tratam a Portaria MF n. 239, de 26/04/78, e a Instrução Normativa SRF n. 19, de 05/05/78, constatamos as seguintes irregularidades, relativas à D.I. n. 503.329/89:

o ANEXO à Guia de Importação GENEIRICA n. 52-88/7829-7 foi solicitado à CACEX (e obtido), muito após o registro da referida declaração de importação e o desembaraço das mercadorias, ou seja, as referidas mercadorias foram submetidas a despacho e desembaraçadas ao desamparo de Guia de Importação, conforme prova a data constante do protocolo apenso, de entrada do pedido na CACEX, o que constitui infração administrativa ao controle das importações, "ex-vi" do disposto no art. 526, inciso VII, do Decreto n. 91.030, de 05/03/85 (Regulamento Aduaneiro), cuja multa é de 30% (trinta por cento) do valor CIF da mercadoria, limitada ao mínimo de 56,53 BTN e ao máximo de 588,96 BTN (parágrafo segundo, incisos I e II, do mencionado art. 526 do Decreto n. 91.030/85).

Nossa afirmativa encontra amparo no que a respeito dispõe o Comunicado CACEX n. 204, de 02/09/88, verbis:

"4.1.6 - GUIA GENEIRICA - É documento concedido pela CACEX excepcionalmente e que só terá validade para desembaraço aduaneiro se apresentado conjuntamente com a relação discriminativa do material importado (ANEXO); (os grifos são nossos);

4.1.6.4 - O anexo deverá ser emitido antes do desembaraço dos bens, uma vez que para o registro da declaração de importação é necessária a sua apresentação,

Em consequência, a empresa autuada não pode, pelo fato de não possuir Guia de Importação, gozar dos benefícios de "Drawback", invocado na declaração de importação acima mencionada, pois, para gozo de tal benefício, é condição "sine qua non" possuir Guia de Importação.

Houve, ainda, infração ao disposto no art. 526, inciso II, do Decreto n. 87.981, de 23/12/82 (R.I.P.I.), por falta de recolhimento do I.P.I. devido.

Tempestivamente, a autuada apresenta suas razões de impugnação lembrando que é habilitada a operar em regime especial de despacho Aduaneiro simplificado face ao disposto no item 30.3 da Portaria n. 239 de 26/04/78, conferindo-lhe o prazo de 60 dias (sessenta) contados do registro da D.I. para obtenção do anexo discriminativo da guia genérica.

Alega, ainda que a CACEX não emitiria o Anexo, como o fez, se não existissem condições legais para tanto.

Ressalta o item 4.1.6.1 do Comunicado CACEX n. 204/88 que faculta a emissão de guias genéricas para mercadorias importadas sob o regime de "drawback", repetindo a assertiva alusiva à inexistência de guia para a importação em tela, com base na infração aventada, dada a existência da guia genérica.

A autoridade de primeiro grau rejeitou as alegações da impugnante, sob os seguintes argumentos, verbis:

CONSIDERANDO que a conferência aduaneira de mercadoria objeto de despacho simplificado realiza-se por etapas, antes e depois do desembaraço da mercadoria, conforme IN/SRF n. 19/78, item 25;

CONSIDERANDO que a interessada estando habilitada ao regime de Despacho Aduaneiro Simplificado, ainda que importasse as mercadorias sob o regime "Drawback/Suspensão", pode desembaraçá-las sem qualquer impedimento, pois é permitido pelas normas que regulamentam o DAS, item 9 da Portaria do MF n. 239/78;

CONSIDERANDO que a controvérsia dos autos versa sobre se a autuada poderia ou não desembaraçar a mercadoria antes da CACEX emitir o(s) Anexo(s) à Guia genérica e, ainda, se teria ela cumprido todas as normas legais pertinentes ao Despacho Aduaneiro Simplificado;

CONSIDERANDO que a matéria deve ser apreciada à vista do disposto no item 30.3 da Portaria do MF n. 239/78, cujo comando determina que, quando se tratar de Guia de Importação genérica relativa a mercadorias que possam ser embarcadas no exterior antes da expedição do respectivo anexo, poderá processar-se o desembaraço delas antes mesmo da obtenção do anexo, devendo este ser obtido até 60 (sessenta) dias após a data do registro da D.I.;

CONSIDERANDO, portanto, que a faculdade permissiva de submeter a despacho mercadorias desacompanhadas do anexo à guia genérica não é ampla e irrestrita; muito pelo contrário, a norma citada restringe a faculdade apenas aquelas mercadorias constantes do Anexo "B" do comunicado CACEX n. 204/88, porque somente para essas mercadorias se permite que a sua solicitação perante a CACEX se processe posteriormente ao embarque da mercadoria no exterior;

CONSIDERANDO que as mercadorias importadas através da D.I.n. 503.329, de 15/05/89, não estão relacionadas no citado anexo;

CONSIDERANDO que para as demais mercadorias o Anexo à Guia Genérica deverá ser emitido antes do desembaraço das mercadorias (item 4.1.6.4 do Comunicado CACEX 204/88);

CONSIDERANDO que a Guia Genérica só terá validade para desembaraço aduaneiro se apresentada conjuntamente com a relação discriminativa do material importado - Anexo - (item 4.1.6 do Comunicado CACEX 204/88);

CONSIDERANDO que a restricão acima apontada foi expressamente aposta no corpo da Guia Genérica (fls. 16), e que a importadora ao não providenciar o necessário anexo, em data anterior ao desembaraço as normas regulamentadoras do Despacho Aduaneiro Simplificado;

CONSIDERANDO que, em se tratando do regime de Drawback-Suspensão, a existência de G.I. válida é pressuposto indispensável à concessão do regime;

CONSIDERANDO que à época do desembaraço a autuada não possuía o Anexo discriminativo que validaria a Guia Genérica, equivalendo dizer que as mercadorias foram submetidas a despacho ao desembarro de documento hábil;

CONSIDERANDO que, por isso, é inaplicável ao caso os benefícios do Drawback - Suspensão, resultando a importação em regime comum e sujeitando-se a importadora ao recolhimento dos tributos devidos e, também, à multa do art. 364, inc. II, do RIFI/82, (Dec. 87981/82), (Dec. 87981/82);

CONSIDERANDO estar caracterizada nos autos a infração administrativa ao controle das importações, prevista e sancionada pelo art. 526, inciso VII, combinado com o parágrafo segundo, incisos I e II, do mesmo artigo, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85;

CONSIDERANDO tudo o mais o que do processo consta.

JULGO PROCEDENTE a ação fiscal.

Irresignada com a decisão prolatada pela autoridade monocrática, a reclamante interpõe recurso voluntário a este colegiado, reiterando as razões expedidas na fase impugnatória e lidas em sessão (fls. 59 a 68).

E o relatório. *puu*

Rec.: 114.212
Res.: 303-527

V O T O

Da análise dos autos verifica-se a necessidade de alguns esclarecimentos para um julgamento.

Para tanto voto no sentido de que se converta o julgamento do presente recurso em diligência à Repartição de Origem para juntada de cópias legíveis do anexo discriminativo da G.I. e, à CTIC para informar:

- em que data foi solicitado o referido anexo;
- quando foi expedido;
- se houve demora, e, em caso afirmativo, a quem se deve atribuir.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.



ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora